



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000162-36.2010.815.0071 – 1ª Vara da Comarca de Areia**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** João Fernandes Guerra de Oliveira

**DEFENSORA:** Laura Neuma Câmara Bonfim Sales

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES AMBIENTAIS. DANO DIRETO EM RESERVA FLORESTAL E INCÊNDIO EM RESERVA FLORESTAL. PARQUE ESTADUAL MATA DO PAU FERRO. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DE PROTEÇÃO INTEGRAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA EM TODOS OS SEUS TERMOS. DESPROVIMENTO RECURSAL.**

Materialidade e autoria comprovadas nos autos. Depoimentos testemunhais. Acervo fotográfico. Manutenção da sentença. Desprovisionamento recursal.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados;

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento** ao recurso apelatório, em harmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça. Não havendo recurso especial ou extraordinário, devem ser encaminhados os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, deve ser expedida guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

## **RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Areia, Manoel Vicente dos Santos e João Fernandes Guerra de Oliveira, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções dos arts. 38<sup>1</sup>, 39<sup>2</sup>, 40<sup>3</sup> e 41<sup>4</sup>, c/c art. 15, II, “e”<sup>5</sup>, da Lei 9.605/98, c/c art. 69, CP, fls. 02/03.

Narra a inicial acusatória que, em 05 de dezembro de 2009, por volta das 14:30 horas, no Sítio Chã de Jardim, mais precisamente na reserva florestal de Pau Ferro, os acusados promoveram um desmatamento, através de cortes de árvores e destruição de florestas consideradas de preservação permanente sem a permissão da autoridade competente, além de provocar incêndio na mata, de modo a causar sérios danos ao meio ambiente.

Recebimento da denúncia à fl. 04.

Instruído regularmente o processo, o Juiz julgou procedente em parte a denúncia para condenar Manoel Vicente dos Santos e João Fernandes Guerra de Oliveira como incurso nas sanções do art. 40 e 41 c/c art. 15, II, “e”, da Lei 9.605/98 (Lei dos Crimes Ambientais).

Para Manoel Vicente, a pena definitiva restou em 04 (quatro) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade foi

---

<sup>1</sup> Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

<sup>2</sup> Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - detenção, de um a três anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.

<sup>3</sup> Art. 40. Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

<sup>4</sup> Art. 41. Provocar incêndio em mata ou floresta:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

<sup>5</sup> Art. 15. São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido a infração:

e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

Para João Fernandes Guerra de Oliveira, a pena definitiva restou em 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto. A pena privativa de liberdade, da mesma forma, foi substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos.

A sentença transitou em julgado para Manoel Vicente dos Santos, consoante certidão de fl. 71v.

Inconformado, o acusado João Fernandes recorreu à fl. 71, cujas razões se encontram às fls. 73/75, pugnando por sua absolvição sob a alegação de que o incêndio relatado na denúncia foi acidental e não chegou a atingir a mata.

Nas contrarrazões, o Promotor opinou pela manutenção da sentença, fls. 77/80.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso interposto, com início da execução da pena (fls. 85/93).

É o relatório.

**VOTO**

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto dentro do prazo legal de 5 (cinco) dias (art. 593, caput, do CPP) – já que o recurso foi ajuizado em 17/06/2014 (fls. 71), antes mesmo da intimação do acusado que se deu em 25/06/2014 (fls. 70v) – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.

Consta dos autos que, em 05 de dezembro de 2009, por volta das 14:30 horas, bombeiros voluntários da cidade de Areia foram acionados para



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

combater um incêndio na reserva florestal Pau Ferro, para onde se dirigiram e conseguiram debelar o fogo.

Alguns dias depois, uma guarnição policial esteve no local para averiguar notícia de desmatamento. O que foi constatado. Foram feitas fotografias do local e obtidos os nomes dos acusados como sendo os autores do delito.

Assim é que o apelante, tal qual o outro réu para quem a sentença transitou em julgado, foi condenado por dano direto em reserva florestal e em incêndio em reserva florestal, em concurso material.

Quanto à materialidade, o apelante alega que não há laudo pericial de constatação de dano ambiental que comprove o dano e sua extensão; logo, entende, que falta a prova da materialidade do delito.

O representante ministerial, em suas contrarrazões, por sua vez, entende que a materialidade restou comprovada pelos depoimentos testemunhais.

Os Parques Estaduais são espaços de território com características naturais relevantes e limites definidos, instituídos pelo Poder Público para garantir a proteção e conservação dessas características naturais. Existem unidades de conservação de proteção integral, garantindo a preservação total da natureza, e de uso sustentável, que permitem seu uso controlado.

No caso em tela, o local de onde foi retirada a madeira e foi provocado o incêndio, segundo depoimentos testemunhais, pertence à área de reserva florestal denominada Pau Ferro, no município de Areia PB.

O Parque Estadual Mata do Pau Ferro foi criado pelo Decreto nº 26.098, de 04 de agosto de 2005<sup>6</sup>, o qual dispõe que a sua área pertence ao

<sup>6</sup> Art. 1º Fica criado o Parque Estadual Mata do Pau Ferro cuja área pertence ao Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. A Área do Parque Estadual abrange 600 hectares da mata denominada Mata do Pau Ferro, localizada na microrregião de Brejo Paraibano a 5 Km (cinco quilômetros), a oeste, da sede do Município de Areia/PB, cujas coordenadas constam do Anexo Único deste Decreto.

Art. 2º O Parque Estadual Mata do Pau Ferro terá os seguintes objetivos:

I – Proteger a beleza cênica;

II – Preservar a biodiversidade e os ecossistemas naturais, admitindo o uso indireto e controlado dos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Governo do Estado da Paraíba cuja administração cabe à SUDEMA – Superintendência de Administração do Meio Ambiente.

De acordo com o art. 2º da Lei nº 9.985/2000, considera-se unidade de conservação: espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo poder público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Logo, o Parque Estadual Mata do Pau Ferro se enquadra como Unidade de Conservação de Proteção Integral, consoante se infere dos objetivos expressamente constantes no art. 2º do Decreto que o criou, sendo dispensável qualquer laudo, pois o dano é presumido.

O artigo 40 da Lei nº 9.605/98 prevê como conduta típica causar dano direto ou indireto às unidades de conservação.

No caso dos autos, a autoria restou comprovada pela narrativa das testemunhas, dando conta de que o ora apelante foi o autor do desmatamento e da queimada controlada posteriormente pelos bombeiros voluntários; bem como pela mídia de fl. 07, com imagens que mostram a queimada e extração da madeira.

Vejamos os depoimentos testemunhais:

Jocelino Magno Souza Medeiros, fl. 44, após confirmar seu depoimento prestado na esfera policial, disse que, “em 05/12/2009, houve um desmatamento e um incêndio na mata do Pau Ferro, nas proximidades do Clube Areiense de Tiro ao Alvo – CATA; que, no mesmo dia, foi identificado o

---

recursos;

III – Proteger espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;

IV – Possibilitar a realização de estudos, pesquisas e trabalhos de interesse científico;

V – Oferecer condições para recreação, turismo e a realização de atividades educativas e de consciência ecológica.

Art. 3º O Parque Estadual Mata do Pau Ferro será administrado pela Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA.

Art. 4º Fica a SUDEMA autorizada a promover as gestões necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 5º Fica revogado o Decreto Estadual nº 14.832, de 19 de outubro de 1992.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

2º réu, João Fernandes Guerra de Oliveira, como o autor da queimada e do desmatamento; que o 2º denunciado disse que agiu por ordem do 1º réu Manoel Vicente dos Santos; que o desmatamento foi de grandes proporções; que a mata do Pau Ferro trata-se de uma reserva ecológica; que foi necessária a ação dos Bombeiros Voluntários para debelar o incêndio”.

José Valderedo da Silva, fl. 46, após confirmar seu depoimento na esfera policial às fls. 11, disse ser Comandante do Grupamento de Bombeiros Voluntários de Areia e que “no dia 05/12/2009, por volta das 14:30 horas, foram solicitados para debelar um incêndio na reserva florestal Pau Ferro; que foi ao local com os seus comandados e tiveram muito trabalho para apagar o incêndio, pois era de grandes proporções; que, dias depois, a guarnição do Cabo PM Magno esteve no local para tirar fotografias e descobriu que foram os denunciados os responsáveis pelo desmatamento e incêndio; que, no mesmo dia, foi identificado o 2º réu, João Fernandes Guerra de Oliveira, como o autor da queimada e do desmatamento; que o 2º denunciado disse que agiu por ordem do 1º réu, Manoel Vicente dos Santos”.

Marly Regina dos Santos, fl. 45, testemunha arrolada pela defesa afirmou nada saber a respeito dos fatos narrados na inicial, acrescentando que “a reserva do Pau Ferro é protegida por lei; que ouviu falar que os denunciados foram os acusados da derrubada e incêndio de mata nativa”.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, relator, e João Benedito da Silva. Ausente justificadamente o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 03 de agosto de 2016.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
Relator